DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 5867/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/9024/2014
PROTOCOLO	:	1506434
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
ORDENADOR DE DESPESAS	:	LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 082/2014
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	:	CLODECIR BECKER TRINDADE-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 029/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESPORTIVOS PARA ATENDER A DEMANDA DO MUNICÍPIO DE BONITO/MS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 45.975,70

DECISÃO SINGULAR. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato nº 082/2014, formalizado em 31/03/2014 entre a **Prefeitura Municipal de Bonito/MS** e a pessoa jurídica **Clodecir Becker Trindade-ME**, objetivando a aquisição de materiais esportivos para atender a demanda do Município de Bonito/MS, com valor contratual no total de R$ 45.975,70.

Para tanto, realizou-se o Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Presencial n.º 029/2014, nos termos da Lei Federal n.º 8.666/93.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a 6ª Inspetoria emitiu sua Análise ANA – 6ICE – 12491/2014, opinando:

> *"1 – Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório (1ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013;*
> *2 - Pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato (2ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013."*

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-5906/2015, assim concluiu:

> *"Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico às fls. 350/354, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, conclui pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso I, "a", e II, e artigo 122, incisos I, II e III "a", ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, por estarem em conformidade com a legislação vigente."*

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

A análise processual recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do contrato (1ª e 2ª fases).

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à legalidade e regularidade do procedimento licitatório, bem como sobre a formalização do contrato (1ª e 2ª fases).

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1) Pela ***regularidade*** e ***legalidade*** do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial sob o nº 029/2014 **(1ª fase**), nos termos do art. 120, inciso I da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da formalização do Contrato nº 082/2014 **(2ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso II, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

É a Decisão.

Campo Grande, 25 de agosto de 2015.

Cons. MARISA SERRANO

Relatora

Pri.